



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003360-81.2018.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS E SERVIDORES DO DERSA, SECRETARIA ESTADUAL DE LOGISTICA TRANSPORTES E ORGÃO, é apelada EVELIN MARINHO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003360-81.2018.8.26.0005

Apelante: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados e Servidores da Dersa, Secretaria Estadual de Logística e Transportes e Org.

Apelada: Evelin Marinho da Silva

Voto nº 6658

BANCÁRIO.** Ação de cobrança. Empréstimo pessoal. Sentença de extinção pelo reconhecimento de prescrição. Recurso da autora. Inocorrência de prescrição. Prazo quinquenal não alcançado. Ausência de desídia da autora. Termo interruptivo que não se opera da data da efetiva citação da devedora, mas do despacho que ordena a citação, retroagindo à data da propositura da ação. Ré citada por edital, sendo-lhe nomeada curadora especial. Contratação do empréstimo nº 3431-0 demonstrada por prova documental do valor creditado na conta corrente da ré. Contratação do empréstimo nº 3123-6 não comprovada. Ausência do instrumento contratual e de elementos a corroborar alegação de relação com cédula de crédito bancário de número e valores diversos do débito. Adequação da distribuição dos ônus sucumbenciais. Sucumbência recíproca. Correção de ofício da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Matéria de ordem pública. **Recurso parcialmente provido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de reconhecimento de prescrição de ação de cobrança de empréstimos bancários apela a autora porque o julgado não observou os artigos 240, §§2º e 3º do CPC¹ e 206, §5º, inciso I do Código Civil². Defende que promoveu a citação da devedora no prazo legal para interrupção da prescrição e em momento algum deixou impulsionar a demanda. Aplicável a Súmula 106 do STJ³.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório, em essência.

Respeitado o entendimento do Juízo sentenciante, o reconhecimento de prescrição deve ser afastado.

¹ Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos [arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

² Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

³ Súmula nº 106 do STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

A sentença definiu como termo interruptivo da prescrição a data da efetiva citação da devedora, ocorrida por edital em 28/4/2022 (fls. 204-5), por considerar que a autora não promoveu a citação no prazo de 10 dias previsto no art. 240, § 2º do CPC.

Todavia, não houve qualquer desídia da autora, que adotou as providências necessárias para viabilizar a citação desde o início da demanda. A carta de citação para comparecimento ao CEJUSC (fls. 87) foi emitida em seguida à decisão que designou a audiência de conciliação (fls. 84-6) e a autora recolheu custas para citação por mandado (fls. 96/100) cinco dias após a disponibilização da decisão que a ordenou (fls. 94-5), de modo que cumpriu o determinado no art. 240, § 2º do CPC a fim de propiciar a interrupção da prescrição.

Os contratos de empréstimo pessoal sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal (art. 206, §5º, I, do Código Civil), que se inicia do vencimento da última parcela.

No caso, considerando as planilhas a fls. 226/231, denominadas “ficha gráfica da operação”, nas quais constam as datas e número de parcelas dos empréstimos, informações não impugnadas pela ré (fls. 236), o prazo prescricional de cinco anos começou a correr a partir de agosto/2016 para o contrato nº 3123-6 (fls. 226) e a partir de novembro/2016 para o contrato nº 3431-0 (fls. 229), e não se esgotou até março/2018, quando a decisão que ordenou a citação foi proferida (fls. 84-5).

A respeito, *AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Tratando-se de contrato de prestação continuada, o prazo prescricional inicia-se com o vencimento da última parcela. Interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data de propositura da ação. Inteligência do §1º do art. 240 do Código de Processo Civil. Emenda à inicial que não se afigura como marco interruptivo da prescrição. RECURSO DESPROVIDO.* (TJSP; Apelação Cível 1000113-62.2022.8.26.0002; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

AÇÃO DE COBRANÇA – Contrato de mútuo bancário – Sentença de extinção, ante o reconhecimento da prescrição – Prescrição decretada considerando-se a data de vencimento da primeira prestação inadimplida – Descabimento – Incidência do prazo prescricional quinquenal a que alude o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, computando-se como termo inicial a data do vencimento da última prestação estipulada no contrato – Hipótese em que o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial do prazo da prescrição – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça – Prescrição quinquenal não consumada – Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento do feito – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000283-69.2022.8.26.0637; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 10/07/2023)

Estando a causa madura, passa-se à análise do mérito, nos termos do art. 1.013, § 4º do CPC.

A ação de cobrança, ajuizada em março/2018, tem por objeto o débito de R\$ 2.123,41, referente ao contrato de empréstimo nº 3431-0, firmado em 5/11/2013, no valor original de R\$ 2.006,40, com vencimento da última parcela em 8/11/2016 (fls. 2, item “a” e fls. 67/74), bem como o débito de R\$ 380,20, referente ao contrato de Pacote de Serviços nº 3123-6, o qual não consta nos autos.

Citada por edital, a ré não respondeu, sendo-lhe nomeada curadora especial que contestou o empréstimo nº 3431-0 por negativa geral e impugnou o cálculo referente ao contrato nº 3123-6 porque este instrumento não foi acostado aos autos e a cédula de crédito bancário a fls. 75/80, que a autora afirma ter relação com a contratação,

não especifica o valor do pacote de serviços contratado (fls. 211).

Em réplica, a autora alegou que os cálculos estão de acordo com os itens 4 e 7 da cédula de crédito bancário de fls. 75/80. Sustentou que, por ser crédito pré-aprovado, decorrente da contratação de abertura de crédito, o sistema creditou automaticamente o valor na conta da ré, sem expedição de termo (fls. 219). Defendeu que o contrato de crédito se perfeiçoa com sua utilização, sem necessidade de formalização por escrito (fls. 220). Apresentou extratos da conta corrente da ré com depósitos dos valores (fls. 224-5) e planilhas dos empréstimos (fls. 226/231).

Em especificação de provas (fls. 279), a ré não se manifestou (fls. 281-3) e a autora informou não haver mais provas a produzir (fls. 285).

No que tange ao contrato de empréstimo nº 3431-0, o vínculo contratual foi provado por meio do instrumento a fls. 67-9, subscrito pelas partes, e demonstrada liberação do crédito em conta corrente vinculada (fls. 70 e 225).

Embora o documento a fls. 71-4, intitulado “contrato de empréstimo”, não contenha assinaturas e os dados do empréstimo (valor, data, parcelas) constem no canto superior direito do contrato de adesão do cartão de crédito (fls. 67), o qual foi assinado um ano antes (9/11/2012) (fls. 69) da concessão do empréstimo, há de sopesar que a data (5/11/2013) e o valor líquido do depósito (R\$ 1.998,77) na conta da autora (fls. 225) correspondem exatamente àqueles a fls. 67 e 71 dos instrumentos.

Assim, não havendo elementos concretos que ilidam a contratação do empréstimo nº 3431-0, o valor de R\$ 2.123,41 é devido.

Por outro lado, o crédito de R\$ 380,00 não foi suficientemente demonstrado. A autora afirma que o valor é oriundo de parcelas do contrato nº 3123-6, no valor original de R\$ 1.254,77, não pagas a partir de 31/8/2015, conforme planilha a fls. 65, mas não apresentou o instrumento contratual. Embora a petição inicial mencione a cédula de crédito bancário nº 652, no valor de R\$ 1.000,00, emitida em novembro/2012 com vencimento em 27/11/2014 (fls. 2, item “b” e fls. 75-9), não há qualquer elemento que corrobore a alegação da autora de que tal cédula estaria relacionada diretamente ao contrato nº 3123-6 ou ao valor de R\$ 1.250,00, depositado na conta da ré em 22/8/2013 (fls. 224). O número, a data e o valor da cédula de crédito bancário são diversos dos informados pela autora como sendo do contrato nº 3123-6.

Portanto, os fatos constitutivos do direito da autora em relação ao crédito de R\$ 380,00 não foram provados.

Em suma, julgo a ação parcialmente procedente para condenar a ré a pagar para a autora a quantia de R\$ 2.123,41, referente ao contrato nº 3431-0, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios de 1% ao mês a contar da data do cálculo a fls. 66, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

A sucumbência tornou-se recíproca e impõe a análise da redistribuição das verbas correlatas.

O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o tema repetitivo 1076, fixou as seguintes teses:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo

vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Diante das quantias irrisórias da condenação/proveito econômico (R\$ 2.123,41 e R\$ 380,20) e do valor da causa (R\$ 2.503,61), cabe arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade. Levando-se em conta a simplicidade da causa, o grau de zelo do profissional, local da prestação e tempo exigido para o serviço, mostra-se suficiente o pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 para cada parte.

Custas e despesas serão repartidas por igual.

Ressalta-se que a revisão da verba honorária pode ser efetuada a qualquer tempo, mesmo de ofício, por ser matéria de ordem pública.

A respeito (grifos não originais), “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de qualquer vício no julgado. Honorários advocatícios majorados conforme a literalidade do art. 85, §§2º e 11 do CPC. Valor da causa que corresponde ao proveito econômico obtido pelo vencedor na demanda. Possibilidade de alteração de ofício da base de cálculo do valor dos honorários advocatícios. Matéria de ordem pública. Precedentes do C. STJ. Embargos rejeitados*”. (TJSP, 33ª Câmara. Dir. Priv., ED 1084814-84.2021.8.26.0100, rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, j. 6/7/2023).

“*Agravo de instrumento – Cumprimento provisório de sentença – Decisão interlocutória que rejeitou a impugnação apresentada, fixando honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil – Pretensão do arbitramento dos honorários ao causídico do exequente nos termos do § 2.º do aludido dispositivo – Exclusão, de ofício, da verba honorária imposta – Súmula n. 519 do Superior Tribunal de Justiça – Matéria de ordem pública – Inocorrência de reformatio in pejus – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Recurso não provido, com observação*”. (TJSP, 9ª Câmara. Dir. Priv., AI 2074590-45.2022.8.26.0000, rel. César Peixoto, j. 12/7/2022).

Na forma da jurisprudência da C. Corte Superior, “os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus” (STJ, 2ª T., AgInt no REsp 1.722.311/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 21/6/2018).

Dou parcial provimento à apelação.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.